



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001290/2002-36
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.745 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria Auto de Infração PIS
Recorrente LIBERTY SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997

FATOS GERADORES NÃO ALCANÇADOS PELA LIMINAR. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA.

Não verificada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, deve ser mantida a multa de ofício lançada.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Demes Brito declarou-se impedido. Fez sustentação oral o Dr. Marcelo Rocha dos Santos, OAB/SP 330.025, advogado do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator.

EDITADO EM: 13/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de PIS, em decorrência de auditoria em DCTF do terceiro trimestre de 1997, com a exigência da contribuição, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

Foram apontadas as seguintes irregularidades no auto de infração: (i) falta de recolhimento do PIS relativo ao mês de outubro de 1997; e (ii) não comprovação do processo judicial que suspenderia a exigibilidade dos créditos tributários de PIS relativos aos meses de julho e agosto de 1997.

Discordando da cobrança dos valores exigidos, o contribuinte interpôs impugnação, na qual alegou, em síntese: (a) o débito de PIS relativo ao mês de outubro de 1997 foi devidamente recolhido em 14.11.1997, conforme DARF anexo à Impugnação protocolada em 10.04.2002; (b) os débitos de julho/97 e agosto/97 estavam com exigibilidade suspensa por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 960023567-8, em curso perante a 22ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, para o fim de autorizar o recolhimento do PIS nos termos do disposto no art. 72 do ADCT com a redação dada pela EC nº 10/96, sem a necessidade de ser observada a prescrição contida no art. 1º da MP nº 1485-27/96..

A 10ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I proferiu o Acórdão nº 16-16.481, referente a sessão de julgamento ocorrida em 25 de fevereiro de 2008 na qual julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento. Foi considerado o pagamento relativo ao mês de outubro de 1997, cancelando a multa aplicada e extinguindo do débito pelo pagamento. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 31/10/1997

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. AUDITORIA EM DCTF. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Comprovado o pagamento no prazo legal, deve a exigência ser extinta nos controles da RFB, sendo indevida a multa de ofício.

FATOS GERADORES NÃO ALCANÇADOS PELA LIMINAR. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA.

Não verificada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, deve ser mantida a multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão da DRJ, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual alega a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários de PIS relativos aos meses de julho e agosto de 1997.

Em 18 de julho de 2011, a interessada apresentou requerimento endereçado ao Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 113 a 116), no qual comunica sua opção por abrir mão da discussão, no tocante à parcela sob júdice (principal e respectivos juros de mora) e quitar referido débito em discussão neste processo administrativo, requerendo a exclusão da multa de ofício, com base no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A matéria que resta em discussão administrativa refere-se apenas a exigência da multa de ofício no lançamento efetuado nos meses de julho e agosto de 1997, em procedimento de revisão da DCTF do terceiro trimestre de 1997.

A recorrente alega que os valores estavam com exigibilidade suspensa por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 960023567-8. Segundo seu entendimento, permaneceriam vigentes os fundamentos determinantes da sentença proferida nos autos do Mandado Segurança 960023567-8, mesmo após a edição da EC 17/97.

Já a autoridade fiscal alega que os valores não estavam com exigibilidade suspensa, devido ao limitador temporal expressamente determinado na parte dispositiva da sentença, e à edição da Emenda Constitucional nº 17/97, que deu nova redação ao caput do art. 71 e do inciso V do art. 72 do ADCT, prevendo expressamente que os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do ADCT, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da referida Emenda, foram retroativos a 1º de julho de 1997. Segundo o entendimento fiscal, a liminar abrangeria os fatos geradores de PIS até 30 de junho de 1997 (art. 71 ADCT com a redação dada pela EC 10/96).

Concentramo-nos na parte dispositiva da sentença proferida em 11/12/1998, no Mandado de Segurança nº 960023567-8, a qual transcrevemos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes de recolher a contribuição para o PIS nos termos do inciso V do art. 72 do ADCT, sobre a receita bruta operacional, tal como definida pela legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, sem as alterações vinculadas pela Medida Provisória nº 1485 e seguintes até 30 de junho de 1997" (artigo 71 ADCT com a redação dada pela EC 10/96)."

Depreende-se da parte dispositiva da sentença acima transcrita, que é aquela atingida pela coisa julgada material (art. 469, inciso I, do CPC), que os seus efeitos estão

limitados até 30 de junho de 1997, não tendo o condão de produzir efeitos em outros períodos. Como o lançamento efetuado refere-se aos meses de julho/1997 e agosto/1997, constata-se que à época dos fatos não existia medida suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, sendo passível de lançamento com a imposição da multa de ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei nº9.430/96.

Dessa forma, confirmo o entendimento do órgão julgador *a quo* que considerou válido o lançamento realizado por não existir medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito-tributário, na medida em que a ação judicial informada na DCTF não suspendia a exigibilidade do crédito tributário no período de julho e agosto de 1997.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das sessões, em 14 de outubro de 2014.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

[assinado digitalmente]